

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10830-002.212/90-13

Sessão de 16 DE JUNHO DE 1993

ACORDAO Nº 108-00.276

RECURSO Nº : 73.781 - IRF ANOS DE 1985 a 1987

RECORRENTE : REI DAS FECHADURAS LTDA.

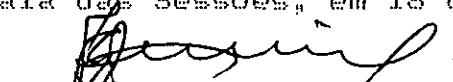
RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (SP)

IRF - DECORRENCIA - Mantida a tributação no processo principal relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, é de se dar igual tratamento ao processo decorrente, à falta de fatos ou argumentos que provocassem conclusão diversa.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **REI DAS FECHADURAS LTDA.:**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Irvin de Carvalho Vianna, que dava provimento ao recurso.

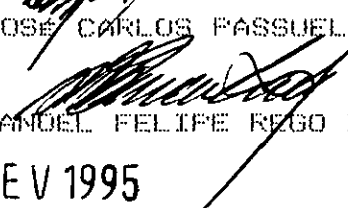
Sala das Sessões, em 16 de junho de 1993


JACKSON QUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

- RELATOR

VISTO EM  MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 24 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, ADELMO MARTINS SILVA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros RENATA GONÇALVES PANTOJA e EDSON VIANNA DE BRITO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10830-002.212/90-13

ACÓRDÃO Nº 108-00.276

RECURSO Nº: 73.781

RECORRENTE: REI DAS FECHADURAS LTDA.

R E L A T Ó R I O E V O T O

Conselheiro: JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR:

O processo em questão se formou por decorrência do processo principal de imposto de renda de pessoa jurídica relativo aos exercícios de 1986 a 1988, adotada a tributação com base na sistemática de lucro real.

No processo em questão se discutia a existência de omissão de receita apurada pela existência de movimentação financeira à margem da contabilidade contendo depósitos de origem não comprovada.

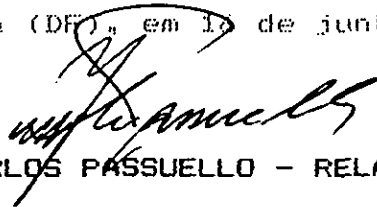
No recurso não trouxe o contribuinte qualquer argumento novo ou diferenciado que tornasse necessário a análise em separado pois solicitou entender como neste processo os argumentos expedidos no principal, sem qualquer ressalva ou adendo.

Assim, deve receber esta decorrência, igual sorte do principal.

Diante do exposto e tendo em vista tudo que do processo consta voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, submisso à decisão do processo principal.

É o voto.

Brasília (DF), em 1º de junho de 1993


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR